# Câmara Municipal de São Vicente

## LEI Nº 1.416

Ten. Cel. Jorge Conway Machado, Interventor Estadual em São Vicente, usando de suas atribuições legais, e de acôrdo com o disposto no artigo 20 da Lei Estadual, e de acôrdo com o dispôsto no artigo 20 da Lei Estadual nº 9.842, de 19 de setembro de 1 967, (Lei Orgânica dos Municípios), sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída no Município a taxa de limpeza pública, a qual terá como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, - pelo contribuinte, dos seguintes serviços em vias e logradouros públicos:

I - remoção do lixo domiciliar;
II - varrição, lavagem e capinação; e
III - desentupimento de bueiros e bôcas-de-lôbo.

Artigo 2º - A taxa calcula-se:

I - tratando-se de imóvel construído, em função de sua localização e da sua área construída, de conformidade com a seguinte tabela:

até 100 metros quadrados.....Nc$ 60,00 anuais
de 101 a 500, mais.....Nc$ 20,00 anuais
de 501 a 1.000, mais.....Nc$ 30,00 anuais
acima de 1.000, mais.....Nc$ 40,00 anuais

Artigo 3º - Tratando-se de imóvel não construído, a taxa será cobrada à razão de Nc$ 3,00 (três cruzeiros novos) anuais por metro linear de testada do imóvel.

Parágrafo 1º - A taxa é acrescida de 50% (cinquenta por cento) quando as partes de imóveis construídos são ocupados por estabelecimentos comerciais.

Parágrafo 2º - Nenhum lançamento de taxa a que se referem os incisos I e II será inferior a 0,1 (hum décimo) e a 0,05 (cinco centésimos)- respectivamente, do salário-mínimo regional.

Artigo 4º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do - domínio útil ou possuidor do imóvel situado em logradouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

Proc. 147/68

Alterada P/ Lei 1438

P/ 1438

COPIA



Cfs

Artigo 5º - A taxa será devida a partir do primeiro dia do trimestre em que se der o início o efetivo funcionamento das atividades municipais a que se refere o artigo anterior.

Artigo 6º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a taxa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o impôsto predial e territorial urbano, ou separadamente.

Artigo 7º - Fica instituída a taxa de conservação de vias e logradouros públicos que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de conservação de calçamento e dos leitos - não pavimentados das ruas e praças do Município.

Artigo 8º - A taxa calcula-se:

I - sôbre o imóvel construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo anterior.

II - sôbre veículos terrestres, licenciados ou não no Município, que nêle circulam habitualmente, ou permaneçam por - prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º - No caso do inciso I dêste artigo, por metro linear ou fração em tôda extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público a razão anual de:

-

-

-

-

-

-

-

-

-

COPIA

a) para logradouros pavimentados..... NCR$ 4,00

b) para os não pavimentados..... NCR$ 2,00

Parágrafo 2º - No caso do inciso II:

a) automóveis:

até 60 HP..... NCR$ 20,00

de mais de 60 até 100 HP..... NCR$ 25,00

de mais de 100 HP..... NCR$ 30,00

b) ônibus com lotação:

até 30 passageiros..... NCR$ 50,00

de mais de 30 até 40 passageiros..... NCR$ 60,00

de mais de 40 passageiros..... NCR$ 70,00

c) caminhonetes utilitárias..... NCR$ 30,00

d) ambulâncias..... NCR$ 20,00

c) caminhões e tratores com semi-trailler ou reboque:

até 3 (três) toneladas..... NCR$ 30,00

de mais de 3 a 9 toneladas..... NCR$ 40,00

de mais de 9 a 12 toneladas..... NCR$ 50,00

de mais de 12 a 18 toneladas..... NCR$ 60,00

de mais de 18 a 24 toneladas..... NCR$ 70,00

de mais de 24 a 30 toneladas..... NCR$ 80,00

de mais de 30 toneladas, além da alíquota anterior, por tonelada ou fração excedente, mais..... NCR$ 3,00

f) veículos de tração animal:

com aros pneumáticos..... NCR$ 20,00

com aros metálicos..... NCR$ 30,00

COPIA

SUJEITO PASSIVO

Artigo 9º - O sujeito passivo da taxa é:

I - O proprietário, titular do domínio útil ou possuidor-

do imóvel, construído ou não, situado em logradouro público, beneficiado pelos serviços referidos no artigo 7º;

II - O proprietário de veículo terrestre licenciado ou não no município, que nêle circule habitualmente ou permaneça - por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 28 de janeiro de 1 969.

COPIA

a) Te.Cel. Jorge Conway Machado
Interventor Estadual